



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.240, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 436/2011, PL nº 3.256/2012), que *acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o caput do referido artigo.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2.240, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que já foi autuado como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 436, de 2011, e PL nº 3.256, de 2012, na Câmara dos Deputados. A proposição original é de autoria do Senador Humberto Costa e tem por objetivo alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para definir a expressão “situação de vulnerabilidade temporária” de que trata o art. 22 da mencionada lei.

O substitutivo em exame insere os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Loas, para estabelecer que “situação de vulnerabilidade temporária” se aplica, entre outros casos previstos em regulamento, ao advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida. Além disso, a proposição determina que terá prioridade para o recebimento desse benefício a mulher em situação de violência doméstica e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

familiar afastada de seu domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

Já o PLS aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2011 também acrescentava os mesmos dois parágrafos à Loas e continha idêntica definição de “situação de vulnerabilidade temporária”. Entretanto, permitia a extensão do pagamento do benefício por até dois anos, caso a vítima das violações que descreve fosse criança ou adolescente.

A matéria retorna ao Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição, tendo sido distribuída à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovada e, agora, à CAS, de onde seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito aos direitos humanos, à proteção da infância e da juventude e aos direitos da mulher – temática abrangida pelas proposições –, nos termos do inciso II do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cumpre ressaltar que, na atual fase do processo legislativo, cabe ao Senado apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Risf e pelo parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

Portanto, não é permitido fazer modificação ou inovação no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora. No caso da rejeição, mantendo-se o texto conforme originalmente aprovado pelo Senado.

O Senado Federal, naturalmente, já se manifestou favoravelmente sobre o mérito e aspectos formais da matéria, quando apreciou o PLS nº 436, de 2011. Ainda assim, cumpre destacar que a proposição atende aos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

pressupostos fundamentais da política socioassistencial, que é de atuar na proteção de quem dela necessitar por ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, vitimizações e danos.

Para o enfrentamento dessas situações, a LOAS introduziu o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), que inclui, entre suas ferramentas de atuação, a garantia do pagamento de benefícios eventuais para combater situações temporárias de vulnerabilidade.

Nesse contexto, verificamos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados mantém a concepção da proposta original aprovada pelo Senado, mas exclui a possibilidade de prorrogação por dois anos do pagamento do benefício eventual e incorpora ao texto a prioridade do recebimento desse benefício por parte da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em vez da criança ou do adolescente.

Consideramos essas alterações pertinentes, uma vez que o conceito de temporalidade não se vincula a um prazo definido, como constava no projeto original, que permitia a prorrogação do recebimento por até dois anos. Deixar esse período em aberto permite aos conselhos locais definirem até quando dura a situação de vulnerabilidade abrangida pelo benefício. Além disso, concordamos que priorizar a mulher que enfrenta violência doméstica e familiar guarda mais consonância com a proteção da família, incluindo-se aí a criança e o adolescente.

Dessa forma, considerando que o texto sugerido pela Câmara dos Deputados – ou seja, o do PL nº 2.240, de 2022 – aperfeiçoa aspectos da propositura original recomendamos seu acolhimento na íntegra.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.240, de 2022.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator